



Comissão Permanente de Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/2020 – “MENOR PREÇO POR ITEM”
PROTOCOLO Nº 11.941/2020

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº: 17/2020 – SAAP.
Protocolo nº 11.941/2020.

Referência: Pregão Eletrônico para Registro de Preço, tendo por objeto a futura e eventual aquisição de materiais hidráulicos para atender às necessidades do setor operacional em prover a manutenção da infraestrutura em saneamento básico no Município, atendendo à concepção de planejamento das atividades para o ano de 2020, nas especificações e quantidades descritas no item 1.2 do Termo de Referência nº 031/2020, Anexo I do Edital nº 17/2020 - SSAAP, bem como o Estudo Técnico Preliminar (Anexo II), com a finalidade de suprir as demandas do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL**.

Impugnante: LACRE HAHNEMANN COMERCIAL EIRELI, CNPJ nº 35.039.294/0004-40.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº: 017/2020 – SSAP, que estabelece as diretrizes do Processo de Licitação sob o Protocolo nº 11.941/2020, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais hidráulicos para atender às necessidades do setor operacional em prover a manutenção da infraestrutura em saneamento básico no Município, atendendo à concepção de planejamento das atividades para o ano de 2020, nas especificações e quantidades descritas no item 1.2 do Termo de Referência nº 031/2020, Anexo I do Edital nº 17/2020 - SSAAP, bem como o Estudo Técnico Preliminar (Anexo II), com a finalidade de suprir as demandas do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL**, interposta no dia 21.07.2020, pela empresa LACRE HAHNEMANN COMERCIAL EIRELI, CNPJ nº 35.039.294/0004-40.

1. Relatório

Alega, em tese, a Impugnante que: “após ler cuidadosamente o edital do referenciado pregão, vem manifestar-se sobre o mesmo, pois entende que necessita ser alterado em relação ao: VALOR UNITÁRIO, referenciado no detalhamento do objeto, item 52, COD. TCE – MT 0009816, página 10”.

Segundo a impugnante, o valor de referencia informado não corresponderia ao valor de mercado para o item especificado, devendo, por isso, ser modificado, acompanhando o valor do item 53, que possuía as mesmas especificações, com exceção da cor, e estava com valor condizente com o praticado no mercado.

É o relatório.

2. Da Tempestividade

A impugnação é tempestiva, nos termos do art. 24, do Decreto nº 10.024/19, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações posteriores, portanto dela conheço e passo a manifestar-me.

3. Da Manifestação do Setor de Compras

Diante da impugnação, foi feita a verificação junto ao setor de Compras desta Autarquia, que manifestou o seguinte:

“Considerando que a formação de preços dos referidos itens fora constituída por meio dos registros de preços do site Radar do Tribunal de Contas de Mato Grosso, nos quais as descrições não indicam se os itens possuem duas ou quatro travas, assim, não sendo possível fazer tal distinção.

Deste modo, solicita-se o cancelamento dos itens 52 e 53 do referido pregão, para que não haja prejuízos na contratação, nem atrasos no certame, com vista na continuidade do processo.”

Dessa forma, a Coordenadoria de Compras confere razão ao impugnante, e solicita o cancelamento dos itens.

4. Da Manifestação do Setor Demandante

Consultado sobre o conteúdo da impugnação, a Assessoria Técnica Operacional seguiu a sugestão da Coordenadoria de Compras, no sentido de solicitar o cancelamento dos itens, como segue:

“Quanto aos itens 52 e 52, lacres azul e vermelho anti-fraude, informamos que em análise verificamos que o lacre de 2 travas consegue atender satisfatoriamente nossas necessidades. Considerando que o preço do lacre de 4 travas, especificado nesse processo é superior ao de 2 travas, e considerando que o de 2 travas é suficiente, aproveito o momento para solicitar que os itens 52 e 53 sejam removidos do processo, a fim de proporcionar economia na aquisição.”

Assim, optou-se pelo cancelamento do pregão em relação aos dois itens (52 e 53), por entender desnecessária sua especificação, além de evitar atrasos na aquisição dos demais itens do processo licitatório.

5. Da Fundamentação

Analisando o Edital em questão, percebemos que de fato o valor do item 52 destoa do item 53, o que não deveria acontecer, por se tratar de itens com características e especificações quase idênticas.

O fato foi verificado, porém, percebeu-se que era mais viável o cancelamento dos itens, visando uma futura aquisição, mas com especificação de 02 travas, além de não ocasionar atrasos para a aquisição dos outros 193 itens do certame, haja vista se tratar de materiais de vital importância para as atividades desta Autarquia.

Assim, como é constante a necessidade de aquisições de materiais hidráulicos, os itens ora cancelados poderão ser adquiridos em outro pregão, conforme concordaram a Coordenadora de Compras e o Assessor Técnico Operacional.

Nessa senda, esta Comissão Permanente de Licitações **decide**, alinhada as manifestações dos setores envolvidos no processo, e de fato interessados na aquisição dos materiais, pela **PROCEDÊNCIA** parcial da presente Impugnação, mas pela desnecessidade de retificação do Edital Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 17/2020 – SSAAP, mas sim pelo cancelamento dos itens 52 e 53, retirando-os da disputa, a ser realizado na ocasião do certame.

Tal providência visa oportunizar a aquisição de lacres de 2 travas, buscando economicidade, bem como agilizar a aquisição dos demais itens o quanto antes.

3. Da Decisão


Por todo o exposto, conforme acima descrito e fundamentado, conheço da impugnação, e no mérito julgo-a **PROCEDENTE**, porém, conforme solicitação do setor interessado, a Assessoria Técnica Operacional, bem como da Coordenadoria de compras, decidimos pela desnecessidade de retificação, mas tomando a providência de cancelar os referidos itens na ocasião do certame, minimizando assim possíveis prejuízos na aquisição, bem como proporcionando agilidade ao processo.

Desta forma, ante ao aqui exposto, o Pregoeiro a quem o edital, atribui à competência para receber, examinar e decidir a impugnação e consultas ao edital e decide pela **PROCEDÊNCIA** parcial da impugnação, impetrada contra o edital pela empresa LACRE HAHNEMANN COMERCIAL EIRELI, CNPJ nº 35.039.294/0004-40.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decidido.

Cáceres/MT, 22 de julho de 2020.



Rosair Santana de Oliveira
Pregoeira Oficial
Portaria nº 63/2020



Comissão Permanente de Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/2020 – “MENOR PREÇO POR ITEM”
PROTOCOLO Nº 11.941/2020

De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa impugnante desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 17/2020 – SSAAP, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT, 22 de julho de 2020.


Junior César Dias Trindade
Diretor Executivo